

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAFAELLA LIMA

ESTUDO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Campina Grande – PB

2014

RAFAELLA LIMA

ESTUDO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof. Esp. Felipe Augusto Melo e Torres.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca do Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/FARR)

XXXX

Lima, Rafaella.

Estudo acerca da redução da maioria penal/Rafaella Lima. – Campina Grande, 2014.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de bacharelado em Direito – do autor (bacharel – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI, 2014).

Referências:

1. Pessoa Jurídica. Trabalhadores intelectuais.

.

CDU - XXXXXX

RAFAELLA LIMA

ESTUDO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Aprovada em: ___ de junho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Felipe Augusto Melo e Torres

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(Orientador)

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(1º Examinador)

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(2º Examinador)

“Se a gente quiser modificar alguma coisa,
é pelas crianças que devemos começar,
por meio da educação”.

(Autor desconhecido)

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente ao Criador do Universo que me guia nos momentos de alegria e tristeza, energizando minhas forças para transposição dos obstáculos encontrados, embora não seja eu merecedora do seu imenso amor.

A minha família pelo sacrifício despendido, pois conscientes de que somente a educação poderia proporcionar melhores oportunidades e pelos valerosos ensinamentos de honestidade, hombridade e caráter.

Ao Professor Felipe Augusto, orientador do presente trabalho, pela colaboração prestada, pelo incentivo, sem os quais não poderia ter realizado este presente trabalho.

Aos demais professores do Curso de Direito da Instituição Cesreis, pelo conteúdo transmitido com afinco e profissionalismo.

Ao Promotor de Justiça Demétrius Castor de Albuquerque Cruz, pelos ensinamentos, e se dispôs a contribuir com sua sabedoria para a elaboração do presente trabalho, pessoa a qual tenho imensa admiração.

Não poderia esquecer dos amigos que conquistei e que nestes últimos cinco anos fizeram parte do meu dia a dia. Em especial à Kalyne Kelly, Liliane Cordeiro, Lady Dayanne, Alyne Priscilla, Martha Gonzaga, entre outros. Amigos que conquistei e estão sempre presente de alguma forma em minha vida.

Aos que direta ou indiretamente contribuíram para a construção deste trabalho, o meu, muito obrigada!

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, minha fonte inesgotável, que me deu todas as forças necessárias para que pudesse concretizá-lo. À minha família e em especial a Magna Cristina de Lima, a quem tanto admiro e estimo.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade examinar a redução da maioridade penal, a partir de uma pesquisa histórica das diversas formas de tratamentos oferecida a imputabilidade penal ao longo dos anos pelo nosso ordenamento jurídico. Preocupando-se com a constitucionalização na maioridade penal, a irradiação de seus ditames em todo ordenamento jurídico, e ainda faz uma abordagem sobre o caráter fundamental da inimputabilidade penal e o tratamento dado ao assunto pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Seguidamente, o estudo aborda os critérios existentes usados para a aferição da maioridade penal. Este trabalho é efetivado a partir de uma pesquisa bibliográfica que permitiu a análise de diversas doutrinas que fundamentaram conceitos e opiniões a respeito da redução da maioridade penal, além disso, utilizaram-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações e pesquisas, bem como, alguns artigos examinados na internet. Após análise dos mais diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis sobre à redução da maioridade penal, diante das pesquisas, não se pode falar em pacificação social, visto que este assunto é notavelmente polêmico. Finalmente, entende-se que a redução da maioridade penal é possível, mas está inserida entre inúmeras formas de acabar com a criminalidade causado por adolescentes, pois, por se só, não obterá êxito.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Imputabilidade penal. Menor infrator. Medidas socioeducativas. Redução da maioridade penal.

ABSTRACT

This study aims to examine the possibility of reducing the age of criminal, from a historical survey of the various forms of treatments offered to criminal responsibility over the years by our legal system. Worrying about the constitutionalization of criminal responsibility , the irradiation of its dictates throughout the legal system, and even makes an approach to the fundamental character of unaccountability and criminal treatment of the subject by the ECA (Statute of Children and Adolescents) . Next, the study addresses the existing criteria used for the determination of criminal responsibility. This work is effected from a bibliographical research that allowed the analysis of various concepts and doctrines justifying opinions regarding the reduction of criminal majority, moreover, used in different publications such as books , articles, dissertations and research as well as, examined some articles on the internet. After analyzing the various favorable and unfavorable positions on the reduction of criminal responsibility in the face of research, one can not speak of social pacification , since this subject is remarkably controversial. Finally, it is understood that the reduction of criminal majority is possible, but is inserted between many forms of ending crime caused by teenagers, for by it alone can not succeed.

Keywords: status of children and adolescents. Criminal responsibility. Juvenile offender. Educational measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA	11
3 IMPUTABILIDADE.....	16
3.1 CONSTITUCIONALIDADE	17
3.2 DEFINIÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO CÓDIGO PENAL	19
3.3 ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE	20
4 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	32
4.1 ALEGAÇÕES CONTRÁRIAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	32
4.2 ALEGAÇÕES FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO	35
5 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
7 BIBLIOGRAFIA	46
ANEXO	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar a possibilidade da redução da maioridade penal no Brasil. De forma que, ao ocorrer qualquer crime grave cometido por um menor, há por parte da sociedade uma comoção, que diante desse crime repercussivo clama por leis penais mais severas. Desse modo, o legislador, pressionado pelo clamor público e, não raro, aproveitando-se da ampla repercussão social, prepara às pressas projeto de lei, sem qualquer moderação, aumentando as penas para determinados crimes.

Leis criadas nesses moldes de “improviso”, não permitem debates e reflexões por parte da sociedade, que diante do apelo social se enche de vontade de punir e deixa de observar os princípios de direitos penais secularmente consagrados, mitigando-se apenas em aumentar a pena para determinados delitos com o ensejo de solucionar problemas sociais com a simples promulgação de leis.

Com base no ordenamento jurídico vigente, a imputabilidade penal se dá aos 18 (dezoito) anos de idade, onde escolhe para a aferição desta o critério biológico, em que é priorizada apenas a idade do indivíduo, independente da capacidade psíquica deste.

Ao analisarmos toda evolução do direito penal no Brasil, bem como a evolução da sociedade, a redução da menoridade penal não é um objeto de debate apenas nos dias atuais. Vários juristas já sustentavam a tese mesmo da edição do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 8.069/90. Isso porque hoje o índice de crimes praticados por menores aumentou consideravelmente.

A cada dia ocorrem várias transformações em nossa sociedade, não podendo mais o jovem de hoje ser comparado aos jovens de 50 (cinquenta) anos atrás, período em que entrou em vigência o Código Penal Brasileiro.

Nos dias atuais, a tecnologia ganhou grande espaço, se fazendo muito presente na vida das pessoas, inclusive de crianças e adolescentes, como por exemplo, o telefone celular, a internet, e outros meios de comunicação, sendo praticamente impossível manter-se isolado a certos conhecimentos. Não há mais que se falar em ingenuidade, principalmente no que diz respeito aos adolescentes, pois estes estão cada vez mais expostos a essas inovações.

Sendo assim, no direito penal vigente, se o indivíduo pratica um fato tido como crime tipicamente falando, só responderá penalmente se sua idade for igual ou superior a 18 anos, sendo processada e julgada conforme os parâmetros do Código de Processo Penal. Contudo, se essa mesma conduta típica for praticada por um indivíduo com idade inferior a 18 anos, não se pode nem falar que este praticou crime, e sim um ato infracional, bem como, a ele não será imposta a pena tipificada para o crime, mas tão somente medidas socioeducativas, previstas na norma especial, ou seja, no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por estes motivos, crianças e adolescentes são aproveitados pelo crime organizado, fazendo parte de crimes de toda natureza, até mesmo de crimes hediondos. Reflexo deste cenário social surgiu diversas polêmicas sobre a redução da maioridade penal.

Esta contenda se tornou de grande gravidade em razão deste sentimento de impunidade penal. As crianças e adolescentes cada vez mais provocam a lei, pois têm consciência de que, em razão de sua inimputabilidade penal, não estão sujeitos a qualquer sanção de ordem punitiva, tão-somente as medidas socioeducativas que, na maioria das vezes não são cumpridas, e quando são estas não possuem natureza grave.

A nossa Constituição Federal em seu artigo 228 prevê que é inimputável o adolescente com idade abaixo de 18 (dezoito anos). Há discussão a respeito da eventualidade ou não deste artigo, no tocante à redução do limite de 18 (dezoito) anos, fixado pela Constituição, porque parte da doutrina entende tratar-se a inimputabilidade penal de um direito ou garantia individual, sendo assim está protegido o referido dispositivo pela imutabilidade, com base no artigo 60, § 4.º, inciso IV, da Constituição Federal.

Atualmente as discussões sobre este tema ainda são grandes, uma vez que o índice de criminalidade causado por adolescente cresce cada vez mais, o número é assustador. Este trabalho, através de pesquisa bibliográfica, vem discutir a possibilidade da redução da maioridade penal. E se com tal medida o problema será sanado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA

A Maioridade Penal é a idade mínima que o indivíduo responda pelos seus atos praticados na esfera penal. Meados do século XIX eram utilizadas as Ordenações Filipinas, pois iniciava-se as obrigações penais aos 7 (sete) anos de idade, com algumas ressalvas, o menor era privilegiado da pena de morte, constituindo-se de pena mais brandas. Na época existia um sistema que se chamava jovem adulto esse sistema incluía os jovens entre 17 (dezessete) e 21 (vinte e um) anos de idade, onde os mesmos poderiam ter penas reduzidas, e ainda serem contemplados com pena de morte não excluindo a imputabilidade penal plena, aos 21(vinte e um) anos.

De acordo com a Promotora de Justiça, Janine Borges Soares:

De acordo com as Ordenações Filipinas a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor de pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Entre dezessete e vinte e um anos havia um sistema de “jovem adulto”, o qual poderia até mesmo ser condenada a morte, ou, dependendo de certas circunstâncias ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena fica para os maiores de vinte e um anos, a um cominava, inclusive, a pena de morte pra certos delitos.

No ano de 1830, surge o código Criminal do Império, neste código foi instaurado o critério psicológico, que a idade penal iniciava aos 14 (quartoze) anos de idade, com base no artigo 10º, já o artigo 13º do mesmo código relatava como eram os procedimentos que encaminhava o menor infrator as casas de correção.

A competência era exclusiva do magistrado para determinar o tempo que o menor iria ficar alojado na casa de correção, até que o mesmo completasse 17 (dezessete) anos de idade.

O código Penal dos Estados Unidos do Brasil, surgiu em 1889, com o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 que foi nominado como código Republicano, que em seu artº 27, §1º que somente seria irresponsável penalmente os menores com idade de até 9 (nove) anos de idade. Sendo assim era usado o critério do bipsicológico, uma vez que, o magistrado fazia uma análise no infrator, de idade maior de 9 (nove) anos e menor de 14 (quartoze) anos de idade, tal análise seria pra saber a capacidade do menor, se o infrator saberia distinguir o certo ou

errado, bom ou ruim, de acordo com o artigo 27, §2º do código Republicano, havia uma presunção da responsabilidade de infrator.

Feita análise pelo magistrado, se fosse detectado que o menor infrator compreendesse o caráter ilícito de ato, os menores eram levados para um estabelecimento disciplinar, sendo que a idade do menor não poderia passar dos 17 (dezessete) anos de idade.

Final do século XIX, a imputabilidade penal era alcançada aos 14 (quartoze) anos de idade, podendo retroagir aos nove anos, de acordo com o “discernimento” do infrator. Entre os anos de 1921 a 1927, o ordenamento jurídico sofreu inúmeras inovações, a mais importante delas foi a Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que extinguiu o critério Biopsicologico e recepcionou o critério objetivo de imputabilidade penal, que era adotado no artigo 3º, § 16, que detinha, a exclusão de qualquer processo penal de menores que não tivesse completado 14 (quartoze) anos de idade.

Logo em seguida, surge o decreto de numero 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, o mais conhecido “Código Mello Mattos, o Código de Menores, que foi criado com a intenção de criar estabelecimentos de assistência e apoio ao menor.

Com o advento deste código, as normas penais sofreram um rompimento e foi justamente com tal ruptura que o Estado por sua vez, colaborou prestando assistência instituindo um “Juízo de Menores”, dando-lhes autonomia para com os menores de proteger, cuidar dos menores desamparados.

No preceito de Liberati (2003, p.31):

Essa “ação social” de juízo de menores foi considerada um “diferencial” entre os magistrados, que preferiam desempenhar uma função mais voltada para o “social”, cuja prática permaneceu vigorosa ate a promulgação do Estatuto da Criança do Adolescente, que privilegiou o aspecto jurídico.

Para os menores delinqüentes, o código foi dividido em três partes:

Primeiramente foi direcionada aos menores de 14 (quartoze) anos de idade, que eram isento de qualquer processo.

Em seguida, direcionada aos maiores de 14 (quartoze) e menores de 18 (dezoito) anos de idade. Nesta segunda divisão os indivíduos eram sujeito apenas a um processo especial, aos menores era suposta uma medida de internação, com período de 3 (três) á 7 (sete) anos.

E por fim, direcionada aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, para menores que praticavam crimes penosos, e assim eram considerados indivíduos perigosos. O magistrado tinha competência de encaminhá-los para um local onde se abrigava condenados de menoridade.

Menores abandonados eram recolhidos e enviados, pra os pais, tutores e até mesmo os guardiões. Com o regresso do Decreto Lei nº2.848 de 7 de dezembro de 1940, surge o Código Penal, o qual está vigente até os dias atuais. Adotado o critério biológico que mostra insuficiente para aferição da inimputabilidade, que foi fixado aos 18 (dezoito) anos de idade.

Em 11 de julho de 1984, foi criada a Lei nº7.209, que trouxe varias reformas no código Penal, uma das reformas foi a do artigo 27, com a nomenclatura “inimputável”, na parte Geral do Código Penal em seu item 23, relata que serão imputáveis os maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

O Ministro Nelson Hungria propôs no ano de 1963 um projeto denominado Hungria, que em seu artigo 33, recepcionou o critério biológico, que permitiu aos menores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade a se impor a pena, assim a pena seria reduzida de um terço até a metade, logo haveria uma presunção de inimputabilidade.

Em seu artigo do CP, artigo 33:

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Manteve-se a imputabilidade aos 18 (dezoito) anos de idade, porém, a lei penal poderia ser imposta ao maior de 16 (dezesseis) anos, bastava apenas ser detectada a capacidade psíquica para saber distinguir o que é ilícito e não ilícito.

Através do Decreto-lei de 1.004 de 21 de 1964 foi imposto um novo código Penal. Neste novo código havia proposta de Hungria, que voltaria a usar o critério Bipsicológico, não dando certa a proposta o mesmo não chegou a entrar em vigor. Sendo assim permaneceu a forma usada no Código Penal de 1940, que é estabelecido com 18 (dezoito) anos de idade.

No ano de 1979 surge a Lei nº 6.697 que propôs um novo código de menores, uma nova ênfase veio nesse novo código, “situação do irregular o menor”, que o artigo 2º do código aborda não somente a situação do menor, e sim daqueles menores abandonados, sem fazer distinção. Menor que por falta de adaptação familiar até mesmo da comunidade, acaba havendo um desvio de conduta, ao menor suposto a maus tratos ou “castigos”.

Neste novo código foi estabelecido várias medidas de advertência, como, encaminhar menor pra um lar substituto, guia para os menores encontrar seus responsáveis. Aos pais do menor ficou imposto que eles sofreram medidas, como; a falta da participação dos pais acarretará a suspensão do pátrio poder ou até mesmo a perda.

Foram estabelecidas medidas de caráter preventivo, conhecida por “medida de vigilância”, que era aplicada á todos os menores de 18 (dezoito) anos de idade. Com intenção de prevenir ou até mesmo proibir que criança menor de 10 (dez) anos de idade, freqüente circos, cinemas e até mesmo espetáculos teatrais, sem a presença dos pais ou responsáveis, o que esta elencada no artigo 50 do código. Se tratando de viagens o menor devera viajar com autorização d seus pais ou responsáveis, caso fosse descumprido tal exigência, caberia uma sanção.

Depois de um determinado tempo, foram surgindo várias idéias em busca de um tratamento especial pra os menores de idade.

Porém, surgiu a Constituição da Republica Federativa do Brasil, com sua promulgação em 05 de outubro de 1988, que abordou com precisão a regulamentação dos direitos da criança e adolescente, baseada na Doutrina da Proteção Integral da Criança, com fulcro nos artigos 227 e 228.

No discernimento de Souza (2001, p. 75), Proteger de forma Integral a Criança é:

Dar atenção diferenciada a criança, rompendo com a igualdade puramente formal para estabelecer um sistema normativo que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando, à criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

A constituição Federal de 1988 deixou estabelecida em seu texto que são penalmente inimputáveis, os menores de 18 (dezoito) anos de idade, sendo imposta aos adolescentes uma legislação especial.

O ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), foi criado no ano de 1990, adivindo da Lei n° 8.069/99, com finalidade a proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto ainda se encontra em vigor nos dias atuais.

3 IMPUTABILIDADE PENAL

A Imputabilidade Penal se define na condição ou qualidade oferecida ao agente de sofrer empenho de pena. Sendo assim, só sofrerá pena quem tem a capacidade mentalmente de compreender a ilicitude de fato praticada. A imputabilidade é a capacidade que o agente possui na maneira de atuar ou da omissão de compreender o caráter ilícito do fato.

Ponte traz com detalhes (2001, p.26):

A imputabilidade pode ser definida como a aptidão do indivíduo para praticar determinados atos com discernimento, que tem como equivalente a capacidade penal. Em suma, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo este entendimento.

Compreende-se por agente imputável, o adolescente que tem capacidade para entender o caráter ilícito do ato praticado, com capacidade de entendimento intelectual suficiente.

Na doutrina existem três critérios que se dispõem avaliar a imputabilidade penal, sendo eles: o critério biológico, o critério psicológico e o critério biopsicológico.

Critério Biológico - Este critério foi de inspiração francesa, onde a inimputabilidade penal é considerada pelo ponto de vista das ocasiões biológicas. Por este critério biológico ou também conhecido como critério etário, a maioria penal será atingida aos 18 (dezoito) anos, sendo completamente dispensada em relação ao menor qualquer avaliação psicológica ou qualquer nível de discernimento entre o que certo ou errado, não se admitindo prova em contrário.

Não importa se o menor tem ou não consciência sobre a ilicitude do seu ato, somente responderá por este se no momento em que praticou o ato criminoso o sujeito contar com 18 (dezoito) anos completos, do contrário, o menor cumprirá apenas determinada medida socioeducativa. Este critério biológico visa à preservação do menor, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Constituição Federal de 1988, prevê a estes os princípios da proteção integral.

Critério Psicológico - Pelo critério psicológico, o foco é a personalidade do agente infrator, verificando se no momento do crime, ou seja, do fato típico e antijurídico, apresentava aptidão de compreender a ilicitude do fato.

Assim, os jovens podem ser sujeitados ao processo penal por este critério, desde que estes possuam capacidade suficiente para distinguir o que é certo e o que é errado.

Critério Biopsicológico- Por este critério, a inimputabilidade decorre da junção dos dois critérios anteriores. Desde que o agente do ato infrator entenda a ilicitude do seu ato, ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, apesar de ter idade inferior ao limite permitido pela legislação, há uma possibilidade de impor penalidades a estes indivíduos que pratiquem tais atos. Importante ressaltar que, grande parte da doutrina adota tanto o critério psicológico quanto o critério biopsicológico, em razão da carência de procedimentos apropriados para a aferição do discernimento do indivíduo na época da prática ilícita.

3.1 CONSTITUCIONALIDADE

A problemática da maioria penal chegou a nível constitucional, que em seu artigo 228 da Constituição Federal, assegurou aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, a condição de norma constitucional a imputabilidade.

O artigo citado traz: “Art.228. São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

O artigo 1º da convenção sobre o Direito da Criança, fixa o limite da idade de 18 (dezoito) anos, que em 20 de novembro de 1989 a ONU adotou tal limite de idade; que ordena; “Nos termos da Convenção, criança é todo ser humano menor de 18 (dezoito) anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioria mais cedo”.

O nosso País adotou o critério biológico para a fixação da imputabilidade, observando a idade do menor e não sua capacidade, discernimento a cerca do critério ilícito do fato. Sendo assim não é de importância se o menor tem ou não a consciência do fato, visto que ele só responderá pelo seu ato se estiver completado

18 (dezoito) anos de idade, se o menor não tiver 18 (dezoito) anos completos, caberá apenas medida socioeducativas.

Além da menoridade, as causas excludentes da imputabilidade, existem mais três espécies que podem acarretar a imputabilidade do agente; Doença mental, desenvolvimento mental retardado ou até mesmo incompleto, e a embriaguez acidental.

A Constituição Federal de 1988 passou a apreciar a imputabilidade do menor como um Direito Fundamental, com a intenção de amparar os Direitos da Criança e Adolescente. Direitos como; direito ao lazer, educação, cultura e outros mais. Sendo assim, o Estado teve uma incumbência de fundar programas de assistência social integral, para introduzir os Direitos da Criança e Adolescente.

Foi necessária a incorporação dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal, para fixar os direitos da Criança e Adolescente. No nosso País nenhuma Constituição tinha agregado os preceitos da imputabilidade, somente na Constituição Federal de 1988, solidificou em seu artigo 228.

Sendo assim, estão sujeitos ao Código Penal, os maiores de 18 (dezoito) anos de idade, aos que se encontram abaixo desta idade, estão subordinados a Legislação Especial, que em nosso Ordenamento é o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente). A letra do artigo 228 da Constituição Federal é um texto transcrito do artigo 27 do Código Penal, que versam sobre a inimputabilidade do menor de 18 (dezoito) anos de idade.

Sobre o tema em comento Dotti (2005, p.412) traz o seguinte ensinamento:

A imutabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos direito individuais inerentes á relação o artigo 5º, caracterizando, assim uma clausula pétrea. Conseqüentemente, a garantia não pode ser objeto de emenda Constitucional, visando á sua abolição para reduzir a capacidade penal em limites inferior de idade – dezesseis anos por exemplo, como se tem cogitado.

Sendo assim, os direitos e garantias adquiridos são cláusulas Pétreas, neste caso o artigo 228 não pode ser emenda Constitucional, este artigo esta resguardado pela garantia de imutabilidade, que esta elencado no artigo 60, § 4º, IV nossa Constituição Federal de 1988.

3. 2 DEFINIÇÃO DA MAIORIDADE NO CÓDIGO PENAL

O nosso código penal incorporou o critério biológico, em seu artigo 27 a seguinte letra “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas na legislação especial”, não admitindo prova ao contrário de inimputabilidade.

Não levando em consideração o desenvolvimento mental do menor, o código Penal deixa claro que por mais que o menor tenha a capacidade de saber o caráter ilícito do fato praticado por ele, não há respaldo sobre a responsabilidade penal pelo seus atos praticados.

Na parte geral do código Penal no item 23:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Com base na Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça, para surtir efeitos penais, é fato um reconhecimento da menoridade do réu, isto através de prova documental, neste caso, a prova da inimputabilidade, pra saber se é menor de idade ou não, deve ser apresentado a certidão de nascimento, não existindo tal documento, é necessário que seja feito um exame especializado.

Sendo comprovada a inimputabilidade no temo da prática do fato criminoso, de imediato o processo deve ser nulo, pois não há legitimidade passiva da parte.

O artigo 4º do Código Penal considera que, a pratica do crime deve ser no momento do ato ou da omissão, embora o momento do resultado seja outro. Sendo assim, o momento que deve ser feito o analise da imputabilidade é o da ação ou da omissão, tendo que ser considerado inimputável o agente que praticou a ação antes de ter 18 (dezoito) anos completos, mesmo que só após os 18 (dezoito) anos completo, seja consumado o fato. O agente tendo sido considerado inimputável,

será sujeito apenas à legislação especial, ou seja, ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.3 ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, instituiu o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) aboliu o Código de Menores de 1979, estabelecendo medidas substanciais as Crianças e Adolescente. Tal Estatuto está direcionado a todo ser humano com a idade abaixo de 18 (dezoito) anos, de acordo com Constituição Federal de 1988, com letras nos artigos 227 e 228, na Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança e na Doutrina de Proteção Integral.

De acordo com o entendimento de Volpi (2006) o Estatuto recepcionou a doutrina de Proteção Integral Segundo Volpi (2006), o ECA adota a doutrina da Proteção Integral, sendo assim, a criança e o adolescente são considerados com humano em fase de desenvolvimento, cabendo-lhes todos os Direitos legais.

Os princípios que regem o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) são:

O Princípio da Proteção Integral garante às crianças a terem direito à proteção em todos os setores de sua vida, como relata o artigo 1º.

Com base no artigo 4º, O Princípio da Garantia de Absoluta Prioridade, que instituem que as crianças e adolescentes tenham direito a serem protegidos e atendidos em suas necessidades em quaisquer circunstâncias, com prioridade no recebimento de socorro, de atendimento nos serviços públicos e na destinação de verbas e políticas sociais públicas e por fim.

O artigo 6º do Estatuto relata que o Princípio da Condição de Pessoa em Desenvolvimento, é que as crianças e adolescentes precisam de cuidados especiais, visto que são considerados humanos em fase de formação, neste caso necessitam de amparos especiais para que possam desenvolver-se de forma harmoniosa, em condições coerentes de existência.

Considerando que a criança e o adolescente são pessoas que estão na fase de desenvolvimento, implica dizer que cabe aos responsáveis se encarregar de proteger, educar, proporcionando a eles uma chance de serem inseridos na vida social. Sendo assim, podemos dizer que, a responsabilidade pelo desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes é da sociedade, e principalmente do

Estado, é o que vem rege a Lei. O instrumento para isso são os Conselhos de Direito.

Segundo o entendimento de Dezem, Aguirre e Fuller (2009, p. 116), Conselho Tutelar “é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Com o advento do ECA (Estatuto DA Criança e Adolescente), o judiciário perde o poder de fazer investigações, ou seja, o poder de decidir era concentrado nas mãos do Juiz. Este procedimento deixou de existir, passando a não ser apenas do Juiz, e sim do Conselho Tutelar e Ministério Público, formando um conjunto de idéias.

O entendimento de Saraiva (2003, p. 62), relata que o Estatuto da Criança e do Adolescente é composto de três grandes sistemas de garantias:

- a) Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente s arts. 4º e 85/87);
- b) O Sistema Secundário, que trata das medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos. Fundamentais (especialmente arts. 98 e 101);
- c) O Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, Aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos Infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores. (especialmente os arts. 103 e 112).

Os sistemas de garantias servem para quando a criança ou adolescente fugir do sistema primário de prevenção, logo de imediato será imposto o sistema secundário, em que por sua vez o agente operador é o Conselho Tutelar, caso o adolescente esteja inadimplente com a lei, isto é, se for atribuído a ele a prática de algum ato infracional, o próximo passo, é o terceiro sistema de prevenção será aplicado, desta vez será utilizado as medidas socioeducativas.

O artigo 103 do Estatuto da Criança e Adolescente considera ato infracional, toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Qualquer criança ou adolescente que pratica uma conduta ilícita, o ato praticado repercute em toda sociedade. Há muito tempo atrás já existiam esses atos praticados por criança e adolescentes, só que nos últimos anos o índice vem crescendo fortemente, assumindo proporções alarmantes, principalmente nos centros urbanos, ocorrendo

por causa da carência do Estado nas áreas da educação, da saúde, da habitação e, enfim, da assistência social.

Às pessoas consideradas imputáveis, ou seja, pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, advierem de um preceito criminal, serão cabíveis as respectivas sanções. Caso esteja abaixo da idade referida 18 (dezoito) anos, a conduta descrita como crime ou contravenção penal significará ato infracional.

Isso significa dizer que, o comportamento, ou seja, a conduta que a criança ou adolescente mostra a sociedade, muito embora seja, contravenção penal ou crime, é mero ato infracional, devido a idade da criança ou adolescente.

Serão aplicadas medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança com a idade entre 0 e 12 anos, na qual a competência será do Conselho Tutelar, de acordo com a letra do artigo 136 do referido estatuto, com a intervenção de outros órgãos e a atenção a algumas cautelas e formalidades, essenciais para a apuração da respectiva infração.

Ao adolescente infrator com idade entre 12 e 18 anos, não será atribuída pena por causa da sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, sendo, imputável, será aplicado o seu ato cometido, uma medida de caráter socioeducativo, que estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas específicas de proteção estão estabelecidas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e são usadas quando os direitos da criança e adolescente estão sendo violados, por ação ou omissão da sociedade e Estado, indo mais além, pela omissão até abuso dos pais ou responsáveis, as medidas de proteção são direcionadas aos menores carentes e também aos menores em conflito com a lei.

Falando de ato infracional, não se pode passar despercebido que a criança não pode ser submetida em nenhuma situação, ao regime das medidas socioeducativas, apenas ao sistema de proteção. Aos adolescentes, ai sim, estes estão sujeito a medida socioeducativo, sem esquecer das medidas de proteção, sendo que para receber a medida de proteção, deverá estar no rol de uma das hipóteses do artigo 98, do Estatuto da Criança e Adolescente.

O art. 101 da ECA caberá a autoridade competente, estabelecer, as seguintes medidas: Deve ser encaminhada aos pais ou responsável, acompanhado de um termo de responsabilidade, para oferecer orientação, apoio, acompanhamento temporário; matrícula e frequência obrigatórias de ensino

fundamental; inclusão em programa comunitário, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa comunitário.

Baseado no entendimento de Chavez (1997, p. 455), aduz que “tais medidas escalonam os menores em três categorias: os carentes, ou em situação irregular, os menores vítimas e os que praticaram atos inflacionais”. Sendo assim, pode-se dizer que o momento que o legislador exclui a doutrina da situação irregular e recepciona a doutrina de proteção integral, orgulhoso pela Declaração e pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

A categoria de crianças e adolescentes é composta por crianças carentes ou em situação irregular, os quais foram vítimas do descaso de políticas econômicas e sociais. Visto que, os menores com a própria vida ameaçada pelas condições de pobreza, desnutrição e insalubridade ambiental; sem acesso a uma assistência médica de qualidade; fora da escola ou contidos em um procedimento educacional que os leva ao fracasso escolar. As crianças cuja seus pais ou responsáveis se omitem da responsabilidade de assisti-las e educa-las, visto que essas crianças passam por maus tratos e chegam até ao abandono.

O art. 136, inciso I do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) aplica as medidas, através do Conselho Tutelar. Quando for detectada a insuficiência das políticas básicas. o Conselho Tutelar pode exigir das autoridades de serviços públicos para ajudar na reeducação do menor. Medidas socioeducativas têm a intenção de responsabilizar o menor infrator pelos seus atos praticados, advindos de suas condutas inflacionais, com medidas para ajudá-los a possível reparação do dano, para que o adolescente volte a integrar o a sociedade, garantindo assim seus direitos individuais e sociais.

O objetivo do Estado na medidas socioeducativas é adquirir para o menor infrator uma “solução” para que possam participar de programas educacionais, tratamento médico, psiquiátrico entre outros, na ânsia de devolver um menor infrator à sociedade reeducado.

Com o entendimento de Dezem (2009, p. 80), relata que as medidas socioeducativas são separadas em dois grupos, levando-se em conta o grau de intervenção estatal sobre a liberdade de locomoção do menor infrator: o primeiro grupo, tem-se as medidas não-privativas de liberdade (em meio aberto), a exemplo advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade

assistida, já o segundo grupo tem-se as medidas privativas de liberdade, que seriam a semi liberdade e a Internação.

No que tange o entendimento que foi citado a cima, no caso de crianças que cometa algum ato infracionário que vá contra o Estatuto da Criança e do Adolescente, será aplicada apenas medidas de proteção. Já para os adolescentes caso pratique qualquer ato infracionário, a ele será aplicada medida socioeducativo, podendo acumular com medidas projetivas. Outro ponto importante pra ser destacado, é que o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tratava da execução das medidas socioeducativas, visto que o operador do direito não tinha qualquer amparo legal para a aplicação de tais medidas.

Existia uma lacuna que foi suprimida pela Lei n° 12.594/2012 que inseriu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que regulamenta a realização das medidas socioeducativas direcionadas aos adolescentes em confronto com a Lei). O artigo 1º § 2º, inc. I II e III da lei 12.594 de 2012 relatam um rol taxativo dos objetivos e modo de execução das medidas socioeducativas, sendo eles: a responsabilização do adolescente em conflito com a lei com relação às conseqüências lesivas do ato infracional cometido, estimulando a sua reparação sempre que possível; a inclusão social do adolescente e a garantia de todos os seus direitos individuais e sociais, por meio da realização de seu plano individual de atendimento e; a reprovação do ato infracional, concretizando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, obedecendo aos limites da lei.

A competência para aplicação das medidas socioeducativas, é do Juiz da Infância e da Juventude, visto que, tais medidas se tratam de uma atividade caracteristicamente jurisdicional, devendo ser respeitadas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 108, alicerçou essa orientação relatando que: “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz”. O magistrado analisará se o jovem infrator foi ou não o autor do ato, caso esteja comprovada a materialidade da infração, o juiz aplicará algumas das medidas socioeducativas adequada à ressocialização do menor, levando-se em consideração as circunstâncias que o ato fora praticado.

É perceptível que o legislador cria a execução das medidas Socioeducativas, com a intenção de inibir a discussão acerca da redução da maioria penal,

declarando que o Estado não é inerte no que tange o envolvimento infracionais cometidos por adolescentes.

Elencado no artigo 115 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) relata que a advertência baseia em repreensão verbal, que será reduzida a termo e assinada pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, pelo Ministério Público, pelo adolescente infrator e ainda, pelos seus pais ou responsável. Sendo assim, sabe-se que a repreensão é um aviso, ato de advertir que o ato praticado pelo adolescente vai frontalmente contra as normas incriminadoras do ECA.

O entendimento de Sposato (2006, p.120) relata que:

O caráter intimidatório se perfaz com a leitura do ato infracional na presença dos responsáveis legais pelo adolescente autor do ato infracional, e o caráter pedagógico pressupõe um procedimento ritualístico, com vistas a obter do adolescente um comprometimento de que tal fato não se repetirá.

A advertência simboliza uma medida socioeducativo mais pacífica, indicada para atos infracionais de pequena gravidade, devendo ser aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude, de acordo com o artigo 146 do ECA. O artigo 114, parágrafo único do Estatuto relata que, “a advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”

A atribuição da advertência exige perfeitamente o método do contraditório, visto que deve ser penalizado mediante boletim de ocorrência, executado por autoridade policial ou informação do autor.

Contudo, Cury, Silva e Mendez (2002, p. 376) apresentam opinião, que:

[...] embora a advertência possa vir a ser aplicada no primeiro contato com o sistema de Justiça da Infância e da Juventude, na audiência de apresentação ao órgão do Ministério Público (art. 197 da ECA), nada impede que decorra do procedimento apuratório do ato infracional, através do respectivo procedimento contraditório.

Desta forma, chega a conclusão que advertência é imposta aos adolescentes que não possuem antecedentes infracionais. E ainda, referida medida poderá ser aplicada pelo órgão do Ministério Público, antes da instauração do

procedimento apuratório, junto com o benefício da remissão, podendo ainda, ser imposta pelo juiz da vara da infância e juventude no curso da instrução do procedimento apuratório do ato infracional ou ainda, na sentença final.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 116, determina como medida socioeducativas, a possibilidade de atribuir ao adolescente infracional, se for o caso, o compromisso de reparar o dano causado à vítima. Podendo acontecer de três formas: restituição da coisa, ressarcimento do dano, ou, compensação do prejuízo da vítima.

O parágrafo único do artigo 116 relata que, a medida de reparar o dano poderá ser substituída por outro adequado caso se demonstre a manifesta impossibilidade de sua aplicação. Deve ser lembrado que, o artigo 932, inciso I, do CC (Código Civil Brasileiro), atribui a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis pelos menores, desde que estejam sob sua guarda. Procede-se de uma responsabilidade objetiva.

Entende-se que a obrigação de reparar o dano causado pelo adolescente infrator, pode ser atribuída não somente ao adolescente, mas também aos responsáveis legal pelo mesmo, por isso, a chamada culpa in vigilando.

Lucas Cadorin (2010, p. 28) entende que:

Diferentemente, culpa in vigilando é aquela que advém da ausência de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito o responsável deva pagar. É caracterizada pela negligência do agente culposo no policiamento de pessoas, animais ou coisas que estejam sob a sua responsabilidade. Ou seja, se estes terceiros, animais ou coisas causarem danos a outrem, responderá por culpa in vigilando aquele que tinha por função fiscalizá-las.

No entendimento de Cury (2010, p. 561), falando sobre a obrigação de reparo:

No caso do Estatuto, a obrigação de reparar o dano é medida sócio educativa que pode ser aplicada ao adolescente autor de ato infracional e, por via de consequência, o seu responsável legal (culpa in vigilando), inserido na alçada da mesma autoridade que examina o caso no âmbito do sistema de Justiça e Infância e da Juventude).

Há entendimentos que, a determinação da medida de reparação de danos, deverá ser imposta ao menor infrator a possibilidade de contraditório, tendo o direito

de se defender, devidamente assistido por advogado, porém este entendimento não é pacífico.

De acordo com o texto do artigo 46 do Código Penal Brasileiro, os menores que prestam serviços à comunidade ou entidades públicas, atingem a imputação de tarefas gratuitas ao condenado, com a possibilidade de cumprimento da pena em entidades assistenciais.

A lei não define a quantidade de horas semanais que o condenado deve trabalhar, observando-se somente que a imposição destas não poderá colocar em prejuízo sua jornada de trabalho. De acordo com o mencionado §3º, a pena deverá ser cumprida na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação a pena privativa de liberdade substituída.

A prestação de serviços à comunidade, pelo menor infrator, caracteriza uma medida socioeducativa, visando uma ressocialização do adolescente em conflito com a lei, consentindo deste modo uma participação ativa em favor da comunidade, através de serviços, que serão prestados pelo menor, em diversos locais, tornando possível assim, a realização de trabalhos voluntários de caráter social, sendo estas atividades indicadas conforme a condição do adolescente.

Como traz a letra do artigo 117 da ECA:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A subordinação do adolescente em conflito com a lei a este tipo de medida socioeducativa tem um sentido altamente educativa, orientando a forçar o mesmo a tomar consciência de seus atos e dos valores que cuidam da solidariedade social.

De acordo com a letra do parágrafo único do artigo citado que tratam da prestação de serviços à comunidade, as tarefas serão impostas conforme as aptidões de cada adolescente, devendo estas ser cumpridas de modo que não prejudique a freqüência escolar ou a jornada normal de trabalho, com uma jornada de no máximo oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis.

Em nenhuma hipótese, o trabalho pode ser forçado, ou seja contra a vontade do adolescente, como relata o artigo 112 § 2º do ECA (Estatuto da Criança

e Adolescente, não podendo confundir este tipo de trabalho com a prestação de serviços à comunidade, visto que a prestação de serviço tem forte nexos comunitário, é um trabalho livre, com interesse reeducativo, sendo apenas um “plus” na punição.

A prestação de serviços à comunidade imposta aos adolescentes, como medida socioeducativa, não poderá incidir em tarefas humilhantes ou discriminatórias. O artigo 118 do ECA, aplica a medida socioeducativa, sabido por liberdade assistida, revelar-se a mais adequada ao caso, para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A liberdade assistida baseia em sujeitar o adolescente infrator, após ser entregue aos responsáveis, ainda após a liberação do internato, à assistência, com a intenção de coibir a reincidência e também obter uma garantia de reeducação.

O entendimento de Sposato (2006, p. 160) aduz que:

A liberdade assistida, por alguns considerados a “medida de ouro”, constitui a mais rigorosa das medidas socioeducativa em meio aberto, pois, embora conserve a liberdade do adolescente como forma de fortalecer os vínculos familiares e comunitários (arts. 113 e 100), exerce restrição no exercício de seus direitos.

Com base na letra do artigo 118 §1º do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), a autoridade indicará uma pessoa que tenha competência para acompanhar o caso, podendo ser esta recomendada por uma entidade ou programa de atendimento. Por sua vez, o §2º do mesmo artigo, mostra que tal medida será fixada pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, escutando o orientador, o Ministério Público e o defensor. Não há um prazo máximo para cumprimento da medida em razão de sua intenção, sendo assim, esta será admissível enquanto o Juiz entender ser necessária ao adolescente.

Habitualmente a liberdade assistida é imposta aos adolescentes reincidentes em infrações mais leves. Contudo, também pode ser aplicada aos adolescentes que cometeram infrações consideradas graves, mas que, com a análise do caso concreto, se constatam que o melhor é permitir que fiquem com sua família, para ressocialização. Também se pode aplicar aos adolescentes que, anteriormente estavam em regime de semiliberdade ou internação, quando constatado que os mesmos já se recuperaram em parte e assim, não representam perigo algum à sociedade.

Observando o artigo 120 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) entende-se por semiliberdade como uma ausência parcial da liberdade, designada ao adolescente infrator, que trabalha e estuda durante o dia, tendo que haver o recolhimento noturno em uma instituição especializada.

O artigo 114 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) relata que a semiliberdade faz parte do rol de medidas socioeducativa, com intenção de identificar a materialidade da infração penal. De acordo com o artigo 120 do ECA, a medida socioeducativa de regime de semiliberdade pode ser determinada desde o início ou ainda, como uma forma de transição para o semi aberto.

Habitualmente é aplicada quando o adolescente infrator a que se aplicou a medida de internação deixou de representar um risco para a comunidade, passando para um regime mais brando, no qual poderá visitar os seus familiares nos finais de semana, freqüentar escolas, o regime de semiliberdade para a sua readmissão à sociedade e à família, que é a peça principal todas as medidas socioeducativa que se aplicam aos menores em conflito com a lei.

A semiliberdade não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couberem, as disposições relativas à internação, é o que estar disposto no §2º do art. 120 da ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).

Prever o artigo 121 do ECA (Estatuto da Criança Adolescente), a internação estabelece uma forma de medida privativa de liberdade, que se sujeita, segundo disposto no artigo 227 §5º, inciso V da Constituição Federal, aos princípios de rapidez, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, como qualquer outra medida privativa de liberdade.

De acordo com o entendimento de Costa (2008, p. 451), expõe que:

O princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) ajusta de forma delicada a internação dos menores infratores, podendo ser somente em alguns dias, como possivelmente por um período máximo de três anos. A internação consente a

realização de atividades externas, como uma forma de transformar essa medida o mais dependente possível dos serviços e atividades do mundo exterior.

De acordo com o artigo 121 §2º do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), a medida de internação não apresenta prazo determinado, contudo, o inciso §3º do mesmo artigo institui de forma restritiva o limite máximo fixado em três anos, funcionando essa natureza indeterminada em prol do princípio da proteção integral da pessoa humana em desenvolvimento.

Ao adolescente que atingir o limite de três anos, que é o limite máximo fixado, o mesmo será liberto, devendo assim, ser inserido em um regime de semiliberdade ou de liberdade assistida, com base no inciso §4º do artigo 121. Será compulsória a liberação do menor quando atingida a idade de vinte e um anos, não podendo assim ser este submetido à aplicação de mais nenhuma medida socioeducativa.

Relata Dezem (2009, p. 92) que:

[...] Cabe recordar que, no caso das medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação (privativas da liberdade), a aplicação da ECA se projeta sobre os maiores de 18 e menores de 21 anos (“jovem adulto”) que hajam praticado ato infracional ainda durante a inimputabilidade penal (antes de completar 18 anos), por força da conjugação dos arts. 2º, parágrafo único, 120, §2º, e 121, §5º, regras que em nada foram afetadas pelo Código Civil de 2002, dada a especialidade do sistema de responsabilidade da ECA.

O artigo 122 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) dispõe que as hipóteses em que a internação será imposta ao adolescente infrator, são elas: quando se tratar de um ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, por descumprimento reiterado e injustificado da medida anteriormente imposta.

Ao distinguir as possíveis hipóteses de aplicação da medida de internação, o artigo 122 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), está regularizando o princípio da excepcionalidade. E mais, como refere o §2º, a internação em nenhuma hipótese poderá ser aplicada se houver outra medida de caráter mais adequado que possa ser aplicada antes dela.

Aborda o artigo 123 e parágrafo único do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) que, a internação só será aplicada pela autoridade judiciária

demarcada com decisão fundamentada, tendo que ser cumprida em uma entidade exclusiva para adolescentes infratores, desde que atendida à rígida separação, que leva em consideração o critério por idade, compleição física e gravidade da infração, havendo uma minuciosa observação durante o seu período a prática de atividades pedagógicas.

Estão elencado no artigo 124 do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) em um rol exemplificativo, os direitos que adquirem os adolescentes que são impedidos de sua liberdade. A decisão de desinternação, em qualquer situação, deverá ser antecedida de autorização judicial, depois de ouvido o Ministério Público, com base o disposto no §6º do artigo 121 do ECA.

4. ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

4.1 ALEGAÇÕES CONTRÁRIAS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO.

Este tema redução da maioridade penal, além de curioso, trás em sua essência uma simples discussão acerca de crimes, que envolvem adolescentes, e que a vítima é a sociedade. Além de se questionar nossas instituições, muitas vezes à beira da calamidade no tocante ao estado de direito, faz-se prioridade o pensamento acerca do que queremos para as gerações que estão por vir: um mundo de instituições penalizadoras ou ressocializadoras, ou ainda uma geração de jovens descompromissados com a moral e a vida em sociedade.

Vários aspectos acerca do tema foram vastamente discutidos pelos juristas brasileiros. A tese suscitada em primeiro plano reside na legislação pátria, tanto no Código Penal Brasileiro, como na atual Constituição Federal. A imputabilidade penal impõe que a nossa Carta Magna demonstra que o legislador de 1988 seguiu os caminhos e as políticas criminais adotadas pelo legislador infraconstitucional, ou seja, somente o maior de 18 anos pode ser processado criminalmente. A legislação penal determina que a pessoa com idade superior a 18 anos é apta a responder por seus atos ilícitos, recebendo pena determinada no preceito secundário da norma.

Inúmeros crimes bárbaros que arruinam a sociedade brasileira e a cada dia a cobertura brilhante da mídia levam aos lares brasileiros dezenas de tristes acontecimentos, não raro cometidos por pessoas com idade abaixo dos 18 anos, ou seja, inimputáveis. Diante de fatos alarmantes ditados pelos meios de comunicação, a sociedade clama por mais justiça e alguns estudiosos do direito, de aclamada notoriedade jurídica, defendem teses de que a redução da maioridade penal seria um meio de coibir a prática desses crimes tão cruéis:

Projetos de Lei são criados com o desejo de diminuir a maioridade penal, geralmente reduz a idade para os 16 anos, fazendo comparativos com a idade não obrigatória para o sufrágio. Existem Projetos de Lei que tendem a alterar artigos do Estatuto da Criança e do adolescente com a intenção de aumentar o tempo de internação do menor infrator, que atualmente determina que o adolescente possa ficar internado no máximo por 3 anos.

Guido Arturo Palomba em sua obra do Tratado de Psiquiatria Forense civil e penal (p.509),

Sobre esta questão da menoridade há nevoeiros perpétuos enublado o entendimento correto do problema, a ponto de os legisladores esquecermos mais comezinhos princípios da natureza, despautério esse que não se prende somente aos brasileiros, uma vez que, nos principais países do mundo, as falhas se repetem. Talvez a mais grave seja o fato de se passar da inimputabilidade para a imputabilidade, sem a admissão de uma zona fronteira entre ambas. Com efeito, hoje juridicamente, aqui no Brasil, um indivíduo com 17 anos, 11 meses e 29 dias, se cometer um delito, por mais hediondo que seja, é absolvido do crime, por força da lei (art. 27 do Código Penal). Se esse indivíduo praticasse o mesmo crime um dia depois, ou seja, com 18 anos, sofreria consequências jurídicas completamente diferentes, podendo resultar em condenação com a pena de reclusão, por longo tempo. Assim, passa-se do nada para o tudo, da inimputabilidade para a imputabilidade, da absolvição para a condenação, cujo maniqueísmo agride frontalmente as leis da natureza e da vida. Na natureza, nada se dá aos saltos (*natura no facit saltus*), ou seja, quando terminar a noite não é exatamente naquele momento que começa o dia: há entre ambos, a aurora [...]. Por analogia, entre a criança, que não tem controle das funções intelectuais e emocionais, e o adulto que o tem, há a adolescência.

Existem inúmeras divergências a cerca da redução da maioridade penal, uma vez que a corrente contrária, defende a tese de que a redução da maioridade penal de nada adianta, pelo fato de que o Problema é totalmente social e não legal.

O legislador se preocupa com a questão da redução da maioridade penal ou uma penalização maior ao menor infrator que venha a praticar um ato criminoso, como se fosse o calcanhar de Aquiles, algo que traria segurança institucional e paz social.

De acordo com entendimento do Deputado Carlos Sampaio (PSDB), ele relata que o texto do Estatuto, é uma alternativa que deve inibir os adolescentes de praticarem crimes graves, ressalta ainda que “ a nossa idéia não é quebrar a espinha dorsal do ECA, longe disso. Eu sei da importância do estatuto, mas é inibir o adolescente a praticar um crime e de forma a dar uma resposta á sociedade, porque não dá para ficar como está”, relatou Sampaio, que é promotor de Justiça há 27 anos atuou como promotor da infância em Campinas, em 1989.

Não há incerteza sobre todos os prismas um adolescente, não possui maturidade completa para determinar-se de frente o caráter ilícito de um crime e por este motivo não deve ser comparado a um adulto criminoso. O jovem ainda a sua personalidade em construção, em desenvolvimento, possui um senso de

entendimento parcialmente formado e para tanto se encontra em desigual condição quando comparado a um adulto.

Um dos pontos mais discutidos com relação a redução da maioridade penal é o discernimento do adolescente sobre a ilicitude de um fato que pode ser praticado. Vivemos em uma época dominada pela tecnologia, acesso rápido a informação, a televisão integrante em quase todos os lares. Todavia, conforme argumento contrário à redução, não é porque um adolescente possui variada gama de informações que o mesmo está pronto para enfrentar as situações cotidianas da mesma forma que enfrentaria um adulto.

É sabido que o sistema penitenciário encontra-se desestruturado e hipossuficiente. Perdendo seu caráter de exemplo para com os demais cidadãos, em virtude de o condenado transformar o presídio em seu território de superioridade, de mandos e desmandos. As prisões não estão cumprindo a sua função. Não separam mais o joio do trigo, tendo como imperioso a proteção da sociedade.

A atual conjuntura do sistema penitenciário Brasileiro, está desacreditado e totalmente desprotegido de estrutura básica, em relação a saúde, ocupação, entretenimento e higiene dos detentos. O setor em tela não oferece aos presos as mínimas condições de dignidade e de regeneração á sociedade após o cumprimento da pena em observância ao delito praticado.

Se a idéia de redução da maioridade penal fosse atendida e resolvesse regra em nosso ordenamento jurídico, a idade seria 16 (dezesesseis) anos, para muitos não seria empecilho ou até mesmo obstáculo para evitar o crescimento da violência praticada por menores, a mesma continuaria a aumentar até que certo momento alguém proporia uma nova redução, e seguindo essa tese, logo, logo teria criança cumprindo pena.

O Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso, relata que: “Sou contra. Quem achar que é com uma varinha mágica, vai resolver a questão da criminalidade, está escondendo da sociedade os reais problemas que afligem”

Percebe-se que as causas são maiores, complexas e ultrapassam o entendimento mediano da população, que clama por justiça em sua sede de vingança, como ocorria na época remota da antiguidade, que imperava as regras da vingança privada. Isto se deve em grande parte à desigualdade social que assola o país, associada à negligência do Estado e à mudança de fatores culturais e comportamentais que se inseriram no meio urbano com o advento da modernização. Mais adiante da extensa escala de instrumentos de cidadania e responsabilidade que oferece o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente), outro caminho que pode-

se seguir é o da contenda à miséria e a desigualdade social, seguramente a origem da crescente criminalidade, cujo empenho deve partir principalmente de parte do Estado, de modo a reintegrar o jovem infrator à sociedade, utilizando-se de ações preventivas, que, como se sabe, custa menos aos cofres públicos.

Sendo assim, não importa a delinqüência que o jovem possa ter cometido, deve ser oferecida uma segunda oportunidade para que o menor possa se reintegrar a sociedade, passando por uma medida de sanção sócio-educativa, ao invés de deixá-los sob posição de plena responsabilidade criminal aos dezesseis anos, esquecendo-se, assim, os direitos que o próprio ECA estabeleceu em seus artigos.

É preciso tentar entender o contexto como um todo, antes de debater a redução da maioridade penal como alternativa de diminuir a criminalidade envolvendo jovens, deve-se observar o motivo pelo o qual esses jovens caíram nas malhas do crime, já que como se sabe as crianças nascem puras e desprovidas de toda e qualquer maldade.

4.2 ALEGAÇÕES FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL, NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

A discussão sobre a redução da maioridade penal não é um tema somente tratado nos dias atuais, percebe-se que na história do Brasil a legislação não adotou desde o início a imputabilidade penal à partir dos 18 anos de idade, e não utilizava somente o critério biológico, como é hoje, para confrontação desta imputabilidade. Para a definição da maioridade penal o Brasil já adotou o critério psicológico, observando a conduta ilícita do adolescente.

O que a doutrina discute, é sobre uma adaptação ao critério biopsicológico, em que se unem a idade mínima para imputabilidade penal, com a capacidade de entendimento do ato criminoso, aferidos através de exame competente.

No discernimento de Barbosa (1992, p.16);

O melhor critério é o bipsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar.

O autor relata que se, aos adolescentes com idade de 16 (dezesseis) anos são dados direitos políticos, atribuindo-lhe a cidadania, através de critérios biológicos, fica sem sentido, ou melhor, inviável a imputabilidade penal apenas para os maiores de 18 (dezoito) anos, opondo-se às regras de Igualdade oferecida na Constituição Federal.

Existem posicionamentos no Código Civil, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, é concedida a emancipação aos 16 anos de idade, com a autorização dos pais, declarado em Cartório, observando o fato de que o jovem amadurece mais cedo, sendo atribuído o direito de casar, constituir família, ter responsabilidade da manutenção de um lar e educação e criação dos filhos, inclusive pode ser proprietário de empresa e gerenciá-la.

Sendo assim, a tese defendida pelo escritor Cláudio da Silva Leiria é que:

No nosso país os legisladores na área penal se valeram do critério biológico, e estabeleceram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam. Tal certificação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vivemos.

Outro posicionamento do ilustríssimo Miguel Reale, argumenta que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.

Uma consulta feita no ano de 2013, pela Datafolha, encomendada pelo Jornal Folha de São Paulo, mostrou que, se dependesse apenas dos paulistanos, a maioria penal no Brasil, que atualmente é e 18 (dezoito) anos, seria reduzida para 16. Segundo o instituto, 93% dos moradores da capital Paulista concordam que uma pessoa deve responder criminalmente por seus atos a partir dos 16 anos.

Os pesquisadores ouviram 600 pessoas e a margem de erros é de quatro pontos (para mais ou menos). Em outras consultas – 2003 e 2006, a aprovação foi de 83%, respectivamente. Sobre a idade a partir da qual um adolescente deveria passar a ser responsabilizada criminalmente, parte dos entrevistados, em repostas espontâneas, defende que menores de 16 (dezesseis) anos sejam enquadrados.

Percebe-se pelos resultados das pesquisas, que a grande parte da sociedade é favorável a medida da redução da maioria penal dos adolescentes,

porque são confiantes que com esta decisão da redução da maioria o índice de marginalidade diminui e conseqüentemente a penalização aumenta.

O escritor e Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria, em artigo já citado anteriormente, argumentam com eloqüência a instituição da redução da maioria penal no Brasil: “o infrator menor não tem temor da aplicação de uma medida sócio-educativa, e que punição insignificante é sinônima de impunidade”.

Esclarece que o ECA,

Não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais”, e que, ocorrendo a redução da maioria penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos de idade, não os colocando com os presos de maior periculosidade.

Discute ainda que:

[...] não ser razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse “petrificar” a idade de 18 anos como o marco inicial, para a imputação penal, assim estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. Assim como a maioria civil foi alterada em razão de avanços sociais e tecnológicos da sociedade, a maioria penal o pode ser.

Outra corrente favorável é a questão da imputabilidade penal dos adolescentes, versa a questão do direito de votar, visto que os adolescentes já têm a capacidade de eleger representantes da nação como: Vereador, Prefeito, Deputado Estadual Deputado Federal, Senador e Presidente da República.

O artigo 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal de 1988, dispõe assim:

A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei mediante:

[...]

§ 1º o alistamento eleitoral e o voto

[...]

II-facultativos para:

[...]

c) os maiores de dezesseis e os menores de dezoito.

Como menciona o artigo citado, o próprio legislador constituinte demonstra o direito do voto atribuído aos maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos de idade, a capacidade eleitoral ativa. Sendo assim o legislador compreende

que os adolescentes com as respectivas idades, estão investidos de clareza e capacidade na hora de escolher os representantes da nação.

De acordo com todos os argumentos favoráveis a redução da maioridade penal, é notório que os adolescentes menores de 18 dezoito anos tem discernimento completo. Que os altos índices de criminalidade são movidos pelo adolescente devido à falta de punição dos jovens infratores, consequência da falta de utilidade do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente). Se o adolescente tem discernimento pra escolher seus representantes, decidir o futuro de um país através do voto, certamente terá capacidade de responder pelos atos que venha a praticar, na esfera criminal.

5 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 33, DE 2012

A Proposta de Emenda à Constituição, tem o intuito de alterar o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de imputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua imputabilidade.

A respeito de eventual revisão do ECA Estatuto da Criança e Adolescente, lei de 1990, a Comissão de Constituição e Justiça, amesquinhou em 19 de fevereiro de 2013, onde ocorreu uma reunião que aconteceu á rejeição de mudanças nas regras da maior idade penal , de modo a permitir o julgamento e a condenação, já a partir dos 16 anos de adolescentes acusados de crime hediondos e modo com a rejeição de 11 votos contrários e 8 favoráveis, a PEC 33/2012, de autoria do senador

Aloysio Nunes Ferreira. O texto abria a possibilidade da Justiça aplicar, a adolescentes envolvidos em crimes como extorsão mediante seqüestro, homicídio qualificado e estupro, penas impostas hoje a criminosos adultos, ou seja com 18 anos ou mais.

A insinuação de rever o regime de punições do ECA Estatuto da Criança e Adolescente, partiu da senadora Gleisi Hoffmann, que, a exemplo de outros senadores governistas contrários à PEC 33/2012, chegou a elogiar o esforço de Aloysio no combate à criminalidade juvenil. Em linhas gerais, a PEC 33/2012, (em anexo ao presente estudo), permite a aplicação da lei penal a menores de 16 anos envolvidos em crimes hediondos, desde que laudo médico comprovasse sua compreensão sobre a gravidade do delito; a medida fosse reivindicada por promotor da infância e da juventude e julgada por juiz de vara especializada na área; e a pena definida fosse cumprida em estabelecimento prisional específico, separado de presos adultos.

A senadora Gleisi Hoffmann advertiu que:

O grande desafio que se tem é como a pena do ECA é aplicada hoje, pois pode não ser cumprida, considerando relevante se discutir punições diferentes, por exemplo, para um adolescente infrator que esteja perto de alcançar a maioridade. A senadora Ana Rita (PT-ES) lembrou que a responsabilização penal de menores infratores já é adotada hoje no país e começa aos 12 anos, com a aplicação de medidas socioeducativas previstas no ECA: internação por até três anos e iguais períodos de semi-internação e de liberdade assistida. No entanto, assim como Gleisi, Ana Rita questionou seu cumprimento.

Os senadores Humberto Costa e Roberto Requião, invocaram um outro argumento para rejeitar a PEC 33/2012.

Ambos questionaram a subjetividade embutida na proposta ao delegar ao promotor público a tarefa de definir se um crime cometido por um menor infrator se enquadraria ou não na hipótese de redução da maioridade penal. Em resposta, Aloysio Nunes observou que não só o fato deveria ser julgado por juiz especializado, mas também que seria possível recorrer da decisão em instâncias superiores do Poder Judiciário.

O líder do governo no Senado, Eduardo Braga, considerou que não se pode enfrentar a criminalidade juvenil com a redução da maioridade penal.

O senador Randolfe Rodrigues se posicionou contra a tal iniciativa, apresentando voto em separado pela rejeição:

o nosso sistema prisional não é feito para ressocializar. Não há dados de que o rebaixamento da maioridade penal reduz o índice de delinquência juvenil, há aumento de chance de reincidência.

Uma das teses do voto em separado de Randolfe foi a alegação de que a redução da maioridade penal era inconstitucional por ferir cláusula pétrea. Isso porque, na análise do senador, ateria contra direitos e garantias individuais, solidos em dispositivos da Constituição que não podem ser alterados.

O Senado Taques relata que:

As cláusulas pétreas existem para que não haja mudanças 'emocionais' na Constituição e protegem direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à propriedade. Entendo que a idade mínima de 18 anos (para aplicação da lei penal) não é cláusula pétrea, porque os direitos fundamentais têm característica universal. Cláusula pétrea é proteção de núcleo que garante a dignidade da pessoa humana.

Ademais do Senador Taques, manifestarão apoio e voto favorável à PEC 33/2012 os senadores Eunício Oliveira e Magno Malta. O senador Malta apresentou,

em 2003, uma PEC para impor essa responsabilização penal a adolescentes a partir dos 13 anos.

Tal rejeição da PEC pela CCJ não significa que o assunto esteja superado no país, desde a promulgação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no ano de 1990, que o desejo de alteração existe, tentativas de se reduzir a maioridade penal, em especial quando acontece uma situação mais grave. O tema precisa ser afastado de vez da discussão, porque existe uma impossibilidade constitucional. A vontade do constituinte originário esculpiu a maioridade penal aos 18 anos como cláusula pétrea intrínseca da Constituição Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que determina através de um critério exclusivamente biológico, que os menores de dezoito anos são inimputáveis, descrevendo o que já determinava o artigo 27 do Código Penal.

Sobre a discussão da probabilidade ou não da redução da maioria penal, entendemos que é juridicamente possível tal medida, tendo como principal argumento o fato de que este artigo não está amparado contra mudanças, visto que o mesmo não se trata de cláusula pétrea.

É óbvio que, caso o legislador constituinte não quisesse permitir a alteração deste direito, teria inserido dentro do artigo 5.º da Constituição Federal, onde estão presentes os direitos e garantias fundamentais. Determinou o legislador inserir a imputabilidade penal na Constituição, apenas para assegurar que, para alteração do referido direito, a única maneira é através de Emenda Constitucional.

A decisão da idade penal em 18 (dezoito) anos é uma questão apenas de política criminal. Nos dias atuais, não existe nenhuma explicação científica que seja apropriada para confirmar que, em um determinado momento, o indivíduo adquiriu discernimento do ato ilícito. Em razão disso, a adoção do critério puramente biológico não é eficaz, posto que este institua uma presunção absoluta de inimputabilidade.

De acordo com o crescimento das mudanças sociais que aumentam diariamente na sociedade, tal preceito precisa ser revisto com certa urgência, posto que os jovens atualmente possuam um maior discernimento para compreender o caráter ilícito de sua conduta, possuindo um grande acesso aos meios de comunicações e informações, diferentemente de um jovem de 50 ou 40 anos atrás, que o meio de comunicação não tinha espaço como atualmente.

Não podemos comparar um adolescente que vive na zona rural, em uma cidade super desenvolvida que tem acesso a diversos meios de comunicação e informações com aquele que vive em uma zona rural. Frente a essa desigualdade na educação, cultura, e diversas outras necessidades imprescindíveis ao desenvolvimento dos menores, torna-se indispensável avaliação de seu discernimento caso a caso, e na maioria das vezes, os pais não possuem o mínimo de estrutura para que sejam realizados tais exames.

Sendo assim, percebe-se que através das mudanças decorridas na sociedade, fica perceptível que a idade cronológica não corresponde à idade mental. Em consonância com os fatores mencionados no presente trabalho, fica clara a necessidade de alteração do sistema de imputabilidade do menor, que hoje se encontra em constante modificação em conformidade com o grande aumento dos meios de comunicações e informações.

Percebe-se que atualmente, uma criança de 12 anos, recebe tanta informação, de vários meios de comunicação, que seria capaz de compreender situações da vida que algum tempo atrás um jovem de 16 anos não compreenderia. Serve como exemplo o jovem de 16 anos, que adquiriu o direito de votar. Observa-se que tal situação, que se um jovem de 16 anos de idade já tem capacidade para escolha o futuro da nação, na escolha de seu governante, seria correto indagar que possui discernimento total para compreensão da ilicitude de suas condutas. Diariamente a mídia transmite noticiários de crimes praticados por menores estancados de uma crueldade sem igual, uma crueldade nunca vista antes na sociedade, assim sendo, seria a hora de serem revistos conceitos morais e sociais à respeito da maioridade penal, visto que o jovem de hoje já possui inteira capacidade de entender o ilícito de sua conduta.

E por estes motivos e elementos acima citados que o legislador deveria estudar tais situações e criar medidas que visam à educação do jovem para a não criminalização, tentando evitar que o jovem entre no crime. Conseqüentemente deve o Estado dar amparo aos jovens desfavorecidos, evitando assim que os mesmos busquem a escola da marginalidade.

Nosso ordenamento necessita de modernização, e para que isso aconteça é inevitável que haja a discussão acerca da maioridade penal. Entretanto, não basta o aperfeiçoamento do ordenamento se não houver recursos suficientes no Estado para evitar e, principalmente, eliminar a criminalidade.

Interessante seria termos uma política assídua de segurança pública, com um real policiamento nas ruas, investir na educação nacional e em agentes penitenciários que possuem certo nível de experiência, reeducação das crianças e adolescentes infratores e por fim, um sistema penitenciário adequado e moderno, contudo, tudo isso custa caro. Necessário se faz a motivação de toda sociedade e também de nossos governantes.

Deve-se ressaltar que, o investimento de dinheiro e o zelo na segurança pública serão de nenhuma utilidade, se a educação e o trabalho não caminharem juntos, forem deixados de lado, visto que, se não houver o melhoramento de condições dos mais necessitados e uma diminuição da desigualdade social, não existirá uma solução definitiva para o problema da criminalidade no Brasil.

Para que o nosso país se torne mais justo e haja uma significativa redução da violência, é de extrema importância apostar no crescimento econômico. Sendo assim, não basta o Estado reduzir a maioria penal, e criminalizar o jovem delinqüente, pois isto acarretaria por conseqüência, a saturação do sistema carcerário brasileiro, obrigando assim o Estado investir em mais unidades prisionais, e essa não seria a melhor medida a ser tomada.

A incorporação de crianças e adolescentes no sistema penitenciário impróprio, jamais diminuiria o alto índice de menores infratores, tendo em vista que estes estão em uma situação peculiar de pessoas em desenvolvimento, por esta razão, são de certa forma influenciáveis. Devido a isso, para que a ressocialização do menor seja alcançada com sucesso é extremamente necessária a separação entre os adultos e os menores, fazendo com que estes últimos não fiquem expostos a situações que poderiam dificultar ou até mesmo impossibilitar o alcance do fim almejado.

Outro ponto que deve ser observado é que, no Código Penal foi adotado o princípio da individualização da pena, onde para cada tipo de crime ou contravenção há uma previsão típica da pena, possibilitando ao juiz a fixação do quantum exato. Por sua vez, a ECA estabelece seus próprios mecanismos, não sendo adotado tal critério temporal, e sim um critério subjetivo, onde se observa a peculiar condição de desenvolvimento do adolescente em conflito com a lei.

Para que se tenha certa coerência, a ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) deveria determinar com antecedência as hipóteses condicionadas à imposição das medidas socioeducativas, bem como, trazer os critérios a serem utilizados para a fixação do período de cumprimento das medidas socioeducativas, deixando assim, de se restringir apenas na indicação dos prazos máximos e mínimos da medida de internação. Essa alteração iria permitir que o magistrado aplicasse uma individualização da pena correta, fazendo com que haja por parte do Estado uma resposta adequada, possibilitando a efetiva ressocialização do jovem em conflito com a lei.

A concepção da redução da maioridade penal tem por finalidade conscientizar o adolescente de sua participação no meio social, do quanto é de extrema importância e também necessária à observância da lei, que aconteça desde cedo, como uma maneira de alcançar a cidadania, tendo como ponto inicial o respeito à ordem jurídica.

O que se almeja com a redução da idade penal é oferecer a esses adolescentes direitos, mas por outra via, é também conferir responsabilidades, e não simplesmente puni-los ou manda-los para o presídio, visto que são pessoas em desenvolvimento.

É indiscutível que reduzir a idade penal de forma isolada não irá diminuir a criminalidade, mas certamente vai fazer com que o jovem antes de colocar em prática qualquer conduta criminosa, dimensione as conseqüências que suas condutas terão. Com base nos motivos abordados a cima, entende-se que a redução da maioridade penal é plausível, mas que esta seria tão-somente uma forma dentre várias outras para acabar com a criminalidade, pois por si só, esta não alcançaria à finalidade, visto que o problema é social.

7 BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MF. **Menoridade penal**. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

_____. Decreto-lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Presidência da República**, Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivel_03/Decreto-Lei/Del1001Compilado.htm>. Acesso em: 05 de maio de 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal,

_____. **Manual de direito penal**: parte geral, parte especial. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007. ISBN 85-203-3036-4.

_____. Senado Federal. PEC: 33/2012; **Redução da Maioridade Penal** Disponível: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330 acesso em: 15 de maio de 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula n.º 74. **Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documentohábil**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp>>. Acesso em: 04 de maio de 2014.

CADORIN, Lucas. **Análise da imputação de débito ao prefeito municipal segundo critérios utilizados pelo tribunal de contas de Santa Catarina**. 2010.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul, Santa Catarina, 2010.

CHAVEZ, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Comentários ao código penal**. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. ISBN 85-02-01881-7

_____. Lei n.º 4.242 de 06 de janeiro de 1921. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1921. In: **Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/base_legis/baselegis_view.php?id=164>. Acesso em: 27 de abril de 2014.

CURY, Munir e outros. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DEZEM, Guilherme Madeira; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2 ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FOLHA, Data. **93% dos Paulistano defendem a redução da maioridade penal** Disponível: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2013/04/1264396-93-defendem-reducao-da-maioridade-penal.shtml> acesso em 18 de maio de 2014.

LEIRIA CS. **Redução da maioridade penal: por que não?** [capturado 2007 out04]. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/acesso> em: 08 de maio de 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS. 1991.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003. ISBN 85-7454-078-1

PEREIRA, Camila Cipola. **A redução da maioridade penal**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2012.

PONTE, Antonio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSSATO, Luciano Alves. **Da Execução das Medidas Socioeducativas** Lei 12.594/2012. Disponível em: <https://atualidadesdodireito.com.br/lucianossto/2012/01/23da-execucao-das-medidas-socioeducativas.acsso>:08 de maio de 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOARES, Janine Borges. **A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id186.htm> Acesso em: 20 de abril de 2014

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**, São Paulo: RT, 2006.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

ANEXO